



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10580.002164/2001-31
Recurso nº. : 102-128927
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : ZILDÁLIA VALENÇA
Sessão de : 28 de setembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.379

IRRF – RENDIMENTOS RECEBIDOS NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA/PDV – PAGAMENTO INDEVIDO – RESTITUIÇÃO – JUROS SELIC – No caso de restituição de tributos, a taxa Selic somente pode ser aplicada a partir de janeiro de 1996 (Lei nº 9.250, de 26/12/1995).

Recurso especial provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE (Substituto convocado) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10580.002164/2001-31
Acórdão nº : CSRF/04-00.379

Recurso nº : 102-128.927
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ZILDÁLIA VALENÇA UZEDA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada apresentou, em 11/04/2001, o Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas que teriam sido recebidas no contexto de Plano de Demissão Voluntária – PDV da empresa Petrobrás Distribuidora SA, no ano-calendário de 1992 (fls. 04). Não obstante, o documento de fls. 03 informa tratar-se, na verdade, de Plano de Incentivo à Aposentadoria Antecipada Voluntária.

Em 09/08/2001, a Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA indeferiu o pleito, por meio do Parecer SESIT nº 649/2001 (fls. 08), com base na ocorrência da decadência, citando como fundamento o Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999.

Irresignado, o contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 10 a 20, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que reiterou o indeferimento do pedido, por meio da Decisão DRJ/SDR nº 395, de 14/11/2001 (fls. 22 a 30).

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 32 a 35, reiterando as razões contidas na Manifestação de Inconformidade.

Em sessão plenária de 22/08/2002, a Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu, por maioria de votos, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-45.640 (fls. 39 a 54), assim ementado:

Processo nº : 10580.002164/2001-31
Acórdão nº : CSRF/04-00.379

“IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - O direito à restituição do imposto de renda na fonte referente a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, deve observar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no Art. 168, I do Código Tributário Nacional, tendo como termo inicial à publicação do Ato Declaratório SRF nº 3/99.

RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cálculo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.”

O julgado acima foi objeto de Embargos Declaratórios, para que a Câmara se pronunciasse acerca da correção do valor a ser restituído, o que originou o Acórdão 102-45.785 (fls. 58 a 63), assim ementado:

“IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Ante a não incidência tributária, à repetição do indébito incidirá correção monetária com base na variação da UFIR, a partir do pagamento indevido até 31 de março de 1995 (Lei nº 8.383/91, art. 66, § 3º), e a partir de 01 de abril de 1995, será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (Lei nº 9.250/95, art.39, § 4º), para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição da contribuinte.

Embargos acolhidos.”

Inconformada, a Fazenda Nacional, com base no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs o Recurso Especial de fls. 65 a 69, abordando as seguintes matérias:

- impossibilidade de aplicação da taxa Selic como juros de mora;

- caso aplicada a taxa Selic, o termo inicial deve ser fixado 1º/01/1996.

Processo nº : 10580.002164/2001-31
Acórdão nº : CSRF/04-00.379

Conforme o Despacho PRESI RD/102-128.927/03, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial, **admitindo-se a rediscussão apenas da segunda matéria acima (fls. 86 a 89).**

Cientificada do Recurso Especial em 09/12/2004 (fls. 91), a contribuinte não apresentou contra-razões, mas apenas solicitou, às fls. 92, os benefícios da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 78, que trata do trâmite dos autos no âmbito desta CSRF.

É o relatório. 



Processo nº : 10580.002164/2001-31
Acórdão nº : CSRF/04-00.379

VOTO

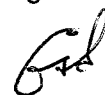
Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente processo, de Pedido de Restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre rendimentos que teriam sido recebidos no contexto de PDV - Programa de Demissão Voluntária, promovido pela empresa Petrobrás Distribuidora SA, no ano-calendário de 1992 (fls. 04).

Embora o pedido tenha sido apresentado como se os rendimentos em tela fossem oriundos de PDV – Plano de Demissão Voluntária, o documento de fls. 03 informa tratar-se, na verdade, de Plano de Incentivo à Aposentadoria Antecipada Voluntária.

Por meio do Acórdão 102-45.640 (fls. 39 a 54), por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso, reconhecendo-se “o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda recolhido indevidamente sobre a indenização recebida a título de incentivo à adesão de Programas de Desligamento Voluntário – PDV, por não ter sido alcançado pela DECADÊNCIA” (fls. 54). Posteriormente, por força de Embargos Declaratórios, foi exarado o Acórdão 102-45.785, oportunidade em que a decisão foi complementada, fixando-se a correção do valor a ser restituído, desde o pagamento indevido até 31/03/2005, pela UFIR, e a partir de 1º/04/1995, pela taxa Selic.

Embora as duas decisões tenham sido adotadas por maioria de votos, a Fazenda Nacional optou por apresentar Recurso Especial de Divergência (inciso II, do art. 32, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes), e mesmo assim abrangendo apenas a matéria relativa à correção do valor a ser restituído, não se manifestando sobre as demais questões (decadência e mérito do suposto pagamento indevido). 



Processo nº : 10580.002164/2001-31
Acórdão nº : CSRF/04-00.379

Assim, seguindo o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, o presente voto também se restringirá à questão relativa à correção da restituição, sobre a qual este Colegiado já se manifestou no sentido que a seguir se expõe.

No caso em apreço, tendo em vista que o valor a restituir teria sido retido em 1992, a correção monetária relativa ao período compreendido entre esta data e janeiro de 1996 foi promovida mediante a utilização da UFIR. Quanto aos juros Selic, estes somente podem ser aplicados a partir de janeiro de 1996, conforme determina a Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

Ressalte-se que a aplicação da taxa de juros Selic às restituições referentes a períodos anteriores a janeiro de 1996 foi rechaçada por esta mesma Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão CSRF/04-00.153, de 13/12/2005 (Recurso 102-128.929).

Assim sendo, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja aplicada a taxa Selic somente a partir de janeiro de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 28 de setembro de 2006.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

